

NORMAS TÉCNICAS PARA A ACTUAÇÃO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO

A liberdade de promover e participar em reuniões ou manifestações pacíficas constitui um direito fundamental, consagrado no artigo 45.º da Constituição, instrumental relativamente ao exercício de outros direitos e inerente à formação da opinião pública numa democracia aberta.

É dever do Estado garantir o pleno exercício de tal direito, devendo as autoridades administrativas e policiais zelar pela ordem pública e tomar todas as medidas positivas necessárias para a protecção dos promotores e intervenientes em tais eventos, repelindo qualquer acto hostil de terceiros que vise impedi-los ou perturbá-los.

O âmbito de protecção das reuniões públicas abrange não só esse dever geral de protecção, mas também o dever de não ingerência. É, pois, de evitar qualquer atitude ou práticas policiais que, independentemente da sua boa intencionalidade, possam ser vistas como interferência ou condicionamento do exercício de tal direito.

Acolhendo as lições da experiência recente julga-se oportuno estabelecer regras básicas de actuação policial, que reforcem a transparência do procedimento policial, em todas as fases do exercício do direito de reunião e manifestação.

Assim,

Nos termos do disposto nos artigos 18.º n.º 1, 199.º, alínea d), da Constituição, 2.º n.ºs 1 a 3. da Lei n.º20/87, de 12 de Junho, 2.º n.º 1 e 14.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, 2.º e 12.º da lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto e 6.º do Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro, aprova-se o seguinte documento:

Procedimentos a observar pelas forças de segurança no âmbito do exercício do direito de reunião e manifestação.

Capítulo I

Princípios fundamentais de actuação

1 - No âmbito da protecção do exercício do direito de reunião e manifestação, as autoridades policiais orientam a sua actuação em obediência aos princípios consagrados na Constituição, na Lei e no Código Deontológico do Serviço Policial, designadamente, os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade, transparência, boa-fé e colaboração com os cidadãos e neutralidade.

2 - As dúvidas sobre se determinado comportamento grupal se encontra abrangido pelo âmbito de protecção do direito de reunião e manifestação são resolvidas no sentido da sua admissibilidade, em obediência ao princípio *pro libertate*;

3 - As omissões ou insuficiências do aviso prévio da realização de reunião ou manifestação não constituem, em si mesmas, fundamento para qualquer condicionamento do exercício do direito de reunião e manifestação;

4 - As autoridades policiais não podem interromper qualquer manifestação com fundamento em motivos já conhecidos à data da convocação e que poderiam constituir fundamento de interdição, salvo se se verificar o conhecimento superveniente de factos novos;

5 - A actuação policial de protecção da realização de reuniões ou manifestações abrange todos os momentos da sua realização, ou seja, desde as medidas preparatórias até á sua dissolução.

Capítulo II

Procedimentos

6 - Logo que tenham notícia da previsão de realização de reunião pública ou manifestação, as autoridades policiais tomam todas as medidas necessárias à manutenção da ordem pública e à plena realização, em segurança, do direito de reunião e manifestação consagrado no artigo 45.º da Constituição e regulado pelo Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto;

7 - A informação prévia sobre a realização das reuniões e manifestação é obtida atempadamente a fim de se evitarem conflitos com o exercício de outros direitos igualmente consagrados na Constituição.

8 - Sempre que as autoridades policiais considerem insuficientes os dados constantes do aviso prévio que lhes for transmitido pela autoridade administrativa ou careçam de

informação complementar para avaliar e ponderar as medidas necessárias e adequadas a garantir o exercício do direito de reunião e manifestação em segurança, comunicam tal facto àquela para que diligencie junto dos organizadores ou promotores pela sua obtenção;

9 - Tendo em vista uma perfeita caracterização da situação e ponderação das medidas necessárias, em ordem a uma melhor concretização do dever estadual de protecção da realização da reunião ou manifestação, as autoridades podem, na fase preparatória, comunicar directamente com os promotores, sempre que estes tenham tomado, por escrito, a iniciativa do contacto;

10 - Pode haver contacto com os promotores de reunião ou manifestação, sempre que haja indícios de não acatamento da decisão de interdição da autoridade administrativa competente;

11 - Uma vez recolhida toda a informação necessária as autoridades policiais elaboram um plano operacional de segurança, contendo designadamente:

- a)-dados do aviso prévio;
- b)-prognose de risco;
- c)-medidas de segurança solicitadas pelos promotores;
- d)-dispositivo operacional;

12 - O plano operacional é avaliado permanentemente tendo em atenção as situações emergentes de última hora, designadamente mudanças de local ou data, informações sobre a possibilidade de participação de grupos violentos e as consequentes alterações que, porventura, isso implique no dispositivo de segurança inicialmente preparado;

13 - Durante a realização das reuniões ou manifestações são utilizados os mecanismos ou meios adequados à manutenção da ordem e segurança públicas, designadamente através da utilização permanente de canais de informação que permitam conhecer o desenrolar das mesmas, como sejam a existência de acidentes, conflitos ou distúrbios, bem como a forma de os resolver;

14 - Em obediência ao principio da interpretação conforme à Constituição, cessando a razão de ser de uma qualquer restrição legal ao direito de reunião e manifestação, não é emitida ordem de dispersão, se tal não colidir com outros direitos, designadamente o direito ao repouso e estiverem reunidas as condições de circulação de pessoas e bens.

15 - Os comportamentos dos manifestantes que, embora possam ser considerados acção violenta para efeitos penais, não são fundamento para a emissão de ordem de dispersão se se mantiver a natureza pacífica da manifestação, sem prejuízo dos procedimentos criminal e contra-ordenacional a que houver lugar.

16 - O disposto no número anterior não prejudica o dever de fazer cessar a continuação da prática do crime, nem as disposições legais relativas ao levantamento de auto de notícia, à identificação do agente do crime ou à detenção em flagrante delito.

17 - A remoção coerciva de manifestantes, em situações de bloqueios, que não usem activamente a força ou não cooperem com as autoridades policiais, deve é precedida de tríplice advertência fixando um prazo razoável para dispersão voluntária, salvo a existência de perigo iminente para a integridade física dos próprios ou de terceiros;

18 - As autoridades policiais só podem recorrer à alteração do trajecto da manifestação, quando tal for expressamente solicitado pelos promotores ou após prévia ponderação de que a manutenção do trajecto inicial constitui um grave risco para a integridade física dos manifestantes ou de terceiros;

19 - As condutas manifestamente geradoras de perigo concreto para pessoas e coisas constituem fundamento para a aplicação da medida de dispersão, excepto quando seja possível isolar e afastar os autores de perturbação, evitando que a reunião ou manifestação degenerem em tumulto;

20 - A medida de isolamento e afastamento de manifestantes portadores de equipamento de defesa ou de ocultação de identidade não é adoptada quando existam fortes razões para crer que serão alvo de acções de violência por parte de terceiros;

21 - As ordens que consubstanciem a aplicação de medidas policíacas, como alteração de trajectos, paragem de manifestação durante um certo período de tempo, isolamento e afastamento de infractores, são precedidas, na medida do possível, de diálogo com os promotores e organizadores do evento;

22 - As ordens policíacas são claras, inequívocas, perceptíveis para os visados e, sempre que possível, precedidas de audiência dos promotores e organizadores; a ordem de dispersão de reunião pública, ajuntamento ou manifestação é dada por três vezes e com a advertência de que a não obediência constitui crime;

23 - Terminada a reunião ou manifestação, as autoridades policiais continuam de serviço até à dispersão total dos manifestantes, a fim de serem evitadas situações de conflito de que resulte perigo para as pessoas e bens que se encontram no local, designadamente a actuação de grupos violentos, de acordo com os procedimentos consignados no plano operacional;

24 - Após a realização da reunião ou da manifestação, é elaborado relatório contendo uma análise crítica que permita o aperfeiçoamento da actuação em situações futuras semelhantes, particularmente no que diz respeito à formulação da prognose de risco, e constitua simultaneamente uma fonte de conhecimento de experiência policial acumulada e de estudo casuístico nos estabelecimentos de ensino;

25 - O articulado normativo constitui desenvolvimento da regulamentação legal em vigor, actualmente o Decreto-Lei n.º406/74, de 29 de Agosto, e na Constituição, sendo--lhe, subsidiariamente, aplicáveis, em tudo o que nele não estiver previsto, os procedimentos operacionais de actuação das entidades policiais;

26 - Os procedimentos previstos no presente documento são aplicáveis aos desfiles, comícios e a outras concentrações de pessoas em lugares públicos ou abertos ao público.